

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2021

(Processo Administrativo NUP nº 00146.000099/2020-47)

**Impugnantes:**

GIESECKE + DEVRIENT MOBILE SECURITY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SMART CARDS S/A (G+D)

AKIYAMA S.A. – INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS S.A.

**Área Técnica Responsável:** Centro de Serviços Compartilhados (CSC – CAU/BR)

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 2/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de documentos de segurança e emissão de Carteira de Identidade Profissional (CIP), sob demanda, para atender às necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), situado em Brasília-DF, e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

Inicialmente, tem-se que as impugnações são tempestivas, tendo em vista que foram encaminhadas via e-mail no dia 29/04/2021, dentro do prazo estabelecido no edital, sendo, portanto, conhecida por este Pregoeiro.

Nesta oportunidade, examinam-se as razões das impugnações apresentadas pelas empresas G+D MOBILE SECURITY e AKIYAMA, doravante denominadas impugnantes, contra vedação contida no edital de licitação, argumentando pela ilegalidade do instrumento convocatório, conforme será observado a seguir.

Resumidamente, as duas impugnações mantêm o questionamento quanto a vedação à participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, nos mesmos moldes das impugnações à versão anterior do edital, alegando restrição à competitividade no certame, na medida em que se trata de objeto complexo, que exige especificações técnicas que destoam de uma mesma linha de fornecimento, ou seja, impressão de documentos, bem como coleta e armazenamento. Alegam que a vedação é grande limitador à ampla concorrência, não garantindo a melhor proposta para a Administração, pois o regime de consórcio é favorável ao CAU/BR.



A empresa AKIYAMA reclama, ainda, de clara contradição presente no edital, uma vez que o CAU/BR veda a participação de consórcio no item 4, mas disciplina as regras para a participação de consórcio no item 9.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço das impugnações e passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que todas as exigências estabelecidas no edital não se deram pelo simples arbítrio deste Conselho, nem sequer tem o interesse de restringir a competitividade do certame, mas tão somente estabelecer critérios seguros e vantajosos para a contratação.

Ao ser consultada acerca das impugnações, a área técnica responsável (CSC – CAU/BR) se manifestou no seguinte sentido:

#### 1. ANÁLISE

*Em breve síntese dos fatos, as impugnantes insurgem-se contra a vedação do item 4.16 do Edital de Licitação que veda a participação de empresas em regime de consórcio, com a seguinte argumentação, de forma resumida:*

*I. Apresenta, sobre a previsão Legal do Consórcio e sua discricionariedade por parte da administração prosseguindo fundamentando que é pouco crível a justificativa de que a reunião de empresas com grande expertise em suas áreas de atuação, poderiam trazer prejuízos a Administração haja visto os elementos editalícios;*

*II. Destaca que a participação de empresa em consórcio e que somente neste formato haverá a competição e isonomia desejáveis e necessários ao certame, resultando, resultando no preço realmente mais baixo à Administração.*

*III. Destaca que a ausência de consórcio trará prejuízos à competitividade do certame;*

*IV. Critica o compartilhamento de dados;*

*V. Reforça que a inclusão de subcontratação não supre a vedação de participantes, na modalidade de consórcio.*

*VI. Subcontratação disposta no item 10.2.1.2 que a contratada deve apresentar um atestado de capacidade técnica correspondente a 35% (trinta e cinco por cento).*

#### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

*Como reforçado pela impugnante, em resposta aos itens I a III, a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera da discricionariedade da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 12ª edição, cita:*



*Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão a exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade ente os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.”*

*A permissão pela Administração, de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.*

*Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta:*

*“Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.)”*

*Desta forma, considerando a natureza dos objetos elencados, da necessidade explícita de responsabilização quanto à execução, mantendo a integridade de dados pessoais de profissionais arquitetos e urbanistas, atendendo a legislação vigente, o formato definido estabelece alternativa viável de execução do objeto, mantidas condições de participação condizentes com a necessidade a ser atendida.*

*Em resposta ao item IV, que critica o compartilhamento de dados, informando que “não há que se falar em compartilhamento excessivo de dados pessoais, já que existe disposição legal acerca desta temática, tampouco dificuldade em identificação de responsáveis em caso de não cumprimento das obrigações contratuais, vez que a solidariedade entre consorciados é imperiosa”.*

*A importância de ser uma única empresa responsável pelo gerenciamento desses dados, evita a fragilidade das informações dos arquitetos e traz maior segurança das informações, que serão gravadas no documento de fé pública.*



Ademais, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 3.709/2018, a Administração possui a prerrogativa de proteger e zelar os dados dos arquitetos registrados no Conselho. Uma forma de aumentar essa proteção seria evitar que os dados dos profissionais sejam compartilhados por duas ou mais empresas Consorciadas no certame.

Outro ponto que pode gerar um desgaste para Administração seria a responsabilidade compartilhada entre as empresas consorciadas onde não será possível identificar de forma imediata eventuais conflitos de informação podendo ser no periférico ou no software de coleta biométrica. Com esta gestão compartilhada entendemos que poderá gerar vícios ou lacunas no fluxo do processo desde a captura dos dados biométricos até a entrega da carteira ao profissional.

A cadeia de responsabilidades entre as empresas será maior que se o objeto estiver sob responsabilidade de uma única empresa, ainda que operacionalizado por meio de atuação conjunta com outras empresas. Além da Administração identificar o problema deverá entrar em contato com vários canais de atendimento, gerando uma morosidade no atendimento e ocasionando o não cumprimento dos níveis de serviços expostos no edital. Assim, com esta cadeia de responsabilidade corrobora na vedação do Consócio no certame pela Administração.

Em resposta ao item V, a administração entende que apesar da presença de diferentes objetos, a presente licitação não se trata da hipótese de questão de alta complexidade, sendo realizada por diferentes empresas, algumas inclusive citadas por uma das impugnantes.

Fica clarividente tal manifestação de não complexidade, uma vez que a Administração opta pela autorização de subcontratação dos itens com características de fornecimento mais abrangentes, possibilitando o aumento ainda maior da competitividade, considerando o caráter nacional desta licitação.

Ademais, a partir dos questionamentos ao último edital publicado, esta equipe técnica realizou a reavaliação e incluiu a possibilidade de subcontratação no intuito de fomentar a competitividade no certame. Tal modelo atende a necessidade da Administração, uma vez que permite a execução descentralizada de parte dos serviços, efetivamente sem que haja qualquer mitigação na responsabilidade pela plena e integração execução do objeto contratado.

Assim, em conformidade com o estabelecido pela AGU em seus documentos de orientação, especialmente no que diz respeito à correta estruturação das referências que norteiam o processo de licitação, esta área técnica entendeu pertinente manter o edital nos termos publicados.

Em resposta ao questionamento VI a alteração mencionada no edital, que se trata da inclusão do item 10 da subcontratação, com os critérios já estabelecidos tem o intuito de ampliar a livre concorrência e atender as necessidades da Administração Pública. Dessa forma, a subcontratação deve atender o objeto contido no edital, especialmente quanto ao serviço de impressão e postagem das carteiras profissionais.

### 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Na ótica da Administração há o entendimento em manter a vedação do Consócio para este certame.



*Por fim, entendemos que a inclusão da possibilidade da subcontratação permitirá que novas empresas interessadas no certame participem mantendo a competitividade e atendendo a Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93.*

Vencida a exposição dos motivos colacionados pela área técnica para justificar a manutenção da vedação dos consórcios e permissão das subcontratações, passamos, então, para um último ponto, de natureza formal, que é a reclamação feita pela empresa AKIYAMA sobre a presença de contradição presente no edital. Insta esclarecer que a alegação é totalmente descabida, dado que a única referência aos consórcios no texto do edital é a vedação contida no item 4, não havendo qualquer outra citação, especialmente no item 9, conforme alegado.

Por todo o exposto, conheço das impugnações por tempestivas e, no mérito, julgo **totalmente improcedentes**, mantendo a vedação de participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, com integral lastro no posicionamento feito pela área técnica e em conformidade com as orientações exaradas, mantendo-se o edital e o certame como se encontram.

Brasília, 4 de maio de 2021.

**RICARDO FRATESCHI**

Pregoeiro